



Município de Farol

LEI Nº 932/2022

SÚMULA: ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI Nº 657/2013, QUE DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE;

LEI:

Art. 1º. O artigo 22 da Lei nº 657/2013 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22 Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, nos termos deste artigo.

§ 1º - O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 2º Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados insalubres.

§ 3º Na concessão do adicional de insalubridade, serão observados os graus mínimo, médio e máximo, sendo o adicional atribuído da seguinte forma:

- I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

§ 4º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á:

I – Na forma do § 3º do artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, no tocante aos Agentes Comunitários de Saúde, no percentual de 20% (vinte por cento); e

II - Através de perícia a cargo de Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho ou Técnico em segurança do trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, levado a efeito através de Decreto do Poder Executivo, nos demais casos.

§ 5º Constatada a existência de serviços em local perigoso ou penoso, através de perícia a cargo de Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho ou Técnico em Segurança do Trabalho, poderá ser concedido ao servidor gratificação até o limite de 30% (trinta por cento), a critério do resultado da perícia do Médico, Engenheiro do Trabalho ou Técnico em Segurança do Trabalho.



Município de Farol

§ 6º É inacumulável a concessão das gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade, devendo o Servidor, quando for o caso, optar por uma delas.

§ 7º A base de cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade é o valor inicial atualizado do quadro geral, previsto na Lei municipal nº 657/2013, assim entendido como o “nível A1”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “José Semiguem”
Farol, 06 de junho de 2022.

OCLÉCIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal